

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**FILOSOFIA DO DIREITO I**

**FERNANDO GALINDO AYUDA**

**LEONEL SEVERO ROCHA**

**RENATO CÉSAR CARDOSO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

F488

Filosofia do direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Fernando Galindo Ayuda, Leonel Severo Rocha, Renato César Cardoso – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-106-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Filosofia. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



# **XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA**

## **FILOSOFIA DO DIREITO I**

---

### **Apresentação**

Buscar a unidade na multiplicidade, o universal no concreto: este sempre foi o escopo de parte considerável dos esforços filosóficos que se empreendem desde o mundo helênico. Entre Tales e Parmênides, Platão e Espinosa, Hegel e Schopenhauer, para citar alguns, definir a questão filosófica por excelência não era objeto de controvérsia. Nunca, no entanto, contou com aceitação geral ou pacífica tal projeto de filosofia: quimera inalcançável, diziam alguns, projeto irrealizável, natimorto, fadado ao fracasso, alardeavam outros tantos.

O livro que agora apresentamos, longe de contribuir na resolução do problema, só faz agravá-lo: não obstante sua indiscutível unidade e coerência enquanto obra de sólida Filosofia do Direito, que se note de imediato a multiplicidade de temas, perspectivas, autores, abordagens e "filosofias" que desfila. A tensão e a dialeticidade do um e do múltiplo, do particular e do universal, parecem aqui espelhadas na própria tessitura e natureza mesma deste livro.

## **TEORIAS FEMINISTAS DO DIREITO: CONTRIBUIÇÕES A UMA VISÃO CRÍTICA DO DIREITO**

### **FEMINIST LEGAL THEORIES: CONTRIBUTIONS TO A CRITICAL VIEW OF LAW**

**Marina França Santos**

#### **Resumo**

O presente trabalho foi desenvolvido com o objetivo de reunir as visões críticas do Direito trazidas pelos estudos feministas e refletir sobre as contribuições desses estudos para o pensamento jurídico contemporâneo. Para atingir esse propósito, foi adotada, como referencial teórico, a classificação das correntes teóricas feministas do Direito proposta por Lacey (2004). O trabalho se insere em um esforço ainda minoritário no Brasil, e relativamente recente no estudo da Filosofia do Direito, de inclusão das teorias feministas nos debates filosófico-jurídicos e de investigação do Direito a partir da compreensão da justificativa e do modo como as mulheres ocupam uma posição desfavorecida na sociedade. Conclui-se que o desenvolvimento da crítica ao Direito e a consequente ampliação da concretização dos propósitos jurídicos de liberdade e de igualdade dependem do aprofundamento da análise das questões de gênero no Direito, contribuições que podem ser obtidas das teorias feministas estudadas

**Palavras-chave:** Teoria feminista do direito, Crítica, Filosofia do direito

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present study brings together critical perspectives of law in feminist studies and reflects on the contributions of these studies for contemporary legal thinking. To achieve this goal, it uses, as theoretical reference, the classification proposed by Lacey (2004) of the feminist legal studies. This paper is also part of research stream that is still in its infancy, in Brazil, and relatively recent in the philosophy of law scholarship, to integrate feminist theories in philosophical and legal debates and to investigate law based on the women's disadvantaged position in society. Conclusions show that a critical view of law and the expansion of freedom and equality depend on deepening gender issues analysis. Feminist legal theories offer those alternative contributions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Feminist legal theory, Critics, Philosophy of law

## Introdução

Tendo em comum a busca pela compreensão da justificativa e do modo como as mulheres<sup>1</sup> ocupam uma posição desfavorecida na sociedade, as correntes feministas vêm cada vez mais se desenvolvendo e aprofundando suas ferramentas analíticas, já sendo o feminismo considerado, hoje, “a maior e mais decisiva revolução social da modernidade” (HELLER; FEHER, 1998, p. 144, tradução nossa). Trata-se de investigações localizadas como vertentes críticas do pensamento, a partir de um eixo central historicamente inovador, que é a reflexão sobre os mecanismos de opressão e de produção de desigualdade social em decorrência do sexo/gênero<sup>2</sup>. Tal diferencial, em torno do qual se reúnem todas as correntes feministas, torna o feminismo uma ferramenta inédita de compreensão e de intervenção no real com vistas à concreta igualdade entre os seres humanos.

Entre os frutos e desenvolvimentos dos estudos feministas estão as teorias feministas do Direito, que levam ao universo jurídico as críticas à condição social estruturalmente subordinada das mulheres, provocando profundos questionamentos em relação à organização do Direito e às formas de produção de saberes e poderes a ele incidente. A filosofia do direito feminista vem, assim, abordar problemas centrais às sociedades, como a opressão e a violência legitimadas, expressa ou sub-repticiamente, pelas normas jurídicas, a racionalidade das instituições jurídicas fundada em um sistema de autoridade masculina, e a ideia de justiça desprovida de reflexões sobre a igualdade e a diferença entre homens e mulheres (MORRISON, 2012, p. 572-576). Suas contribuições, de extrema relevância para o pensamento filosófico-

---

<sup>1</sup> Registra-se, embora tal aspecto transcenda o objeto de análise neste trabalho, que os estudos feministas não se ocupam mais apenas da questão das mulheres, abrangendo, tanto nas investigações teóricas quanto na luta política feministas, outras discriminações e opressões sofridas em razão de sexo, gênero, prática sexual ou desejo. Abre-se, assim, para além dessa categoria normativa, para discussões como as relativas à homossexualidade, à bissexualidade, à assexualidade, à transgeneridade, à intersexualidade e à travestilidade, para cujo aprofundamento se remete aos estudos da teoria queer, entre eles: PRECIADO, 2011 e PRECIADO, 2002.

<sup>2</sup> A relação entre sexo e gênero é compreensão historicamente disputada pelas teorias feministas, em linhas gerais divididas entre uma concepção inicial de gênero como em oposição ao sexo, indicativa do que é construído culturalmente em contraste com o que é biologicamente dado, e uma construção mais recente que vê a ambos como produtos de interpretação social. (NICHOLSON, 2000, p. 10-11). Butler (2003, p. 24), inserida na segunda corrente, vai além, sugerindo “uma descontinuidade radical entre corpos sexuais e gêneros culturalmente construídos” que torna questionáveis tanto a ideia binária de gênero quanto a de sexo. No presente trabalho, em que não se pretende explorar essas questões, sexo e gênero serão utilizados como termos intercambiáveis.

jurídico, podem ser sintetizadas no desvelamento e na objeção aos postulados de universalidade e de neutralidade herdados pelo Direito dos ideários científicos e filosóficos da modernidade<sup>3</sup>.

A reflexão do Direito a partir das contribuições trazidas pelas teorias feministas, no entanto, ainda é pouco frequente no âmbito acadêmico jurídico brasileiro, que deixa, por conseguinte, de se beneficiar das críticas por elas permitidas no sentido do aprofundamento dos postulados de liberdade e de igualdade entre os seres humanos. Com efeito, as teorias feministas do Direito abrem caminhos para uma miríade de proposições e reflexões, desde as que percebem as possibilidades de concretização da igualdade entre os seres humanos a partir das normas jurídicas, até aquelas que identificam no Direito um lugar de luta (SMART, 2000, p.32), distinguindo-se essas últimas, ainda, entre as que trazem questionamentos aos pressupostos e noções fundamentais do Direito e as que problematizam as instituições jurídicas existentes (JARAMILLO, 2000, p. 50-51).

O propósito deste estudo é, nesse contexto, contribuir para esse aporte ao Direito das visões críticas trazidas pelos estudos feministas e refletir sobre as suas contribuições como forma de trazer novos direcionamentos para o pensamento jurídico contemporâneo. Busca-se assinalar a validade e a utilidade da investigação do Direito a partir das indagações relativas à influência do sexo/gênero no status social dos sujeitos de direito. Para esse finalidade, serão apresentadas algumas das principais correntes teóricas feministas do Direito na atualidade e se buscará identificar como elas podem, cada uma ao seu modo e a despeito de suas profundas diferenças, contribuir para as reflexões da filosofia do Direito.

### **Teorias Feministas do Direito: contribuições a uma visão crítica do Direito**

As teorias feministas do Direito, com todas as profundas diferenças que possuem entre si, identificam-se em um propósito compartilhado de estudar, de modo crítico, a relação entre o Direito e a posição social subordinada ocupada pelos sujeitos de direito em razão do sexo/gênero. Olsen (1990), Smart (2000) e Lacey (2004), algumas das mais importantes estudiosas da Teoria Feminista do Direito (*feminist legal theory*) na atualidade, organizam essas

---

<sup>3</sup> O feminismo não é uma corrente homogênea e nem a crítica aos postulados do pensamento moderno disseminada por todas elas, bastando considerar que o próprio pensamento feminista e os seus movimentos sociais surgem no núcleo do projeto modernista e dele se faz aliado (SORJ, 1992). Assim, as referências neste estudo ao “feminismo” ou aos “feminismos” não desconsideram a multiplicidade de pensamentos e matizes desse vasto campo do saber o que não impede, no entanto, a identificação de identidades e de convergências hábeis à uma melhor compreensão das contribuições trazidas por esses estudos.

críticas em correntes<sup>4</sup>. Olsen optou pela diferenciação em três correntes, que chamou de categorias de estratégias (OLSEN, 1990, p.9): a do reformismo legal, a do direito como ordem patriarcal e a teoria jurídica crítica. Smart distingue-as entre as que atribuem ao Direito caráter sexista, as que o identificam como masculino e as que o veem como gênero (SMART, 2000, p. 34-36 e 39). Acolhendo as contribuições das duas autoras, opta-se, porém, nesse estudo, pela classificação de Lacey (2004), que se apresenta mais completa ao dividir as diferentes premissas e propostas do pensamento crítico-filosófico do Direito em cinco correntes<sup>5</sup>: feminismo liberal, feminismo marxista ou socialista, feminismo radical, feminismo da diferença ou cultural e feminismo pós-moderno<sup>6</sup> ou pós-estruturalista, a partir de cuja divisão se procederá à análise proposta.

O primeiro grupo de teorias, o das feministas liberais<sup>7</sup>, insere-se no movimento feminista liberal igualitário. Tem como objetivo o combate da desigualdade entre homens e mulheres e a busca pela igualdade formal, política e civil, por meio da expansão, às mulheres, dos direitos conferidos historicamente somente aos homens, especialmente os relativos à liberdade e à igualdade, como o acesso à educação, ao mercado de trabalho, a igualdade de salários, a igualdade de direitos no casamento, a plena capacidade jurídica, o direito ao sufrágio, etc (TOUPIN, 1998, p. 11). As feministas liberais foram responsáveis por explicitar e desconstruir o argumento, subjacente à não equiparação às mulheres dos direitos desfrutados pelos homens, de que as mulheres seriam distintas – leia-se: inferiores – quanto à sua capacidade racional e que, portanto, o Direito deveria cuidar, paternalmente, de sua proteção, ao invés de igualá-los em deveres e direitos.

De fundamental e basilar importância, por conseguinte, o foco da crítica ao Direito por parte das liberais feministas, que centram, assim, a sua construção teórica e luta política na igualdade de homens e mulheres em suas capacidades e direitos (JARAMILLO, 2000, p.41). As teorias inseridas nesse grupo variam entre aquelas mais voltadas ao alcance da igualdade

---

<sup>4</sup> A divisão da Teoria Feminista do Direito em fases ou correntes possui, ainda, outras variações. Vide, além dessas: WILLIAMS, 1993 e NAFFINE, 1990.

<sup>5</sup> Deve-se acrescentar a esta classificação os feminismos pós-coloniais que, na verdade, podem ser considerados atualmente os estudos mais vanguardistas dentro e fora do feminismo por se propor repensar as teorias feministas a partir de um projeto de descolonização dos saberes eurocêntrico-colonial e discutir a opressão de gênero como um produto da colonização, aprofundando, assim, ainda mais, o potencial crítico e inclusivo feminista. Para esses estudos, que não poderão ser aprofundados neste trabalho, remete-se, entre vários, a LUGONES, 2010; ALARCÓN, 2003 e ANZALDÚA, 2005.

<sup>6</sup> A noção de pós-modernismo é controversa também dentro do feminismo. Para algumas dessas posições, ver: BUTLER, 1998 e BENHABIB, 1989.

<sup>7</sup> Para o aprofundamento nessa corrente de pensamento, vide, entre outros: MILL, 2006.

formal, como igualdade perante o direito, e as que denunciam casos de denegação da igualdade material, sublinhando a permanência de desigualdade a despeito de sua afirmação legal (OLSEN, 1990, p.10-11). Todas, porém, unem-se no propósito de identificação das condições sexistas do Direito manifestadas pela exclusão das mulheres e pela sua manutenção em uma posição desfavorecida, propondo, como estratégia, a reforma da ordem jurídica para reversão dessa condição injusta.

As reflexões desenvolvidas pela corrente liberal apontam também para a crítica dos processos de socialização e de educação, que, ao rotular as mulheres como seres inferiores, determinam a desigualdade de gênero. A crítica à ordem jurídica reside, pois, no indevido acolhimento pelo Direito dessa diferenciação social opressiva, demonstrada pela não atribuição às mulheres dos mesmos direitos facultados aos homens, garantidores a estes da plenitude de participação na vida pública da sociedade, mantendo-as, assim, cingidas ao papel de mãe e de esposa na esfera doméstica familiar e subordinando-as aos homens na prática dos atos da vida civil. A norma jurídica, desse modo, torna-se fator da desigualdade de gênero na medida em que é forjada sob os influxos dessa opressão social e não prevê, por consequência, direitos iguais a homens e mulheres. O Direito é reconhecido, pelas feministas liberais, como um instrumento passível de empoderar todos os sujeitos, homens e mulheres, estando a sua falha, acidental, não essencial e corrigível, no plano dos destinatários das normas, enquanto ainda deixar de acolher as mulheres como sujeitos de todos os direitos e de inseri-las, equivalentemente aos homens, no exercício pleno da cidadania.

Questiona-se, desse modo, a afirmação de que o direito é racional, abstrato e objetivo, identificando a sua irracionalidade, subjetividade e não universalidade no fato dele próprio lesionar, excluir e negar direitos às mulheres (OLSEN, 1990, p.10). Em outras palavras, ressalta-se no Direito o problema da colocação do sexo como critério legal, em desfavor das mulheres, por meio de leis discriminatórias que estabelecem diferenças de gênero inexistentes (WOLLSTONECRAFT, 1972), ao invés de reconhecer a desigualdade das mulheres na sociedade e de atuar no sentido de combatê-la. A colocação das mulheres em situação de desvantagem pelo próprio Direito é percebida, por exemplo, ao lhes serem atribuídas, como no casamento e no divórcio, menores porções de recursos materiais, ou ao julgá-las por meio de parâmetros diferentes e prejudiciais em comparação com os homens, como a promiscuidade sexual<sup>8</sup>, e ao não lhes reconhecer danos sofridos (justamente aqueles que outorgam “vantagens”

---

<sup>8</sup> Vale registrar o pertinente comentário de Sabadell quanto ao parâmetro discriminatório da mulher honesta, vigente até o século XXI no sistema penal brasileiro: “Com o termo ‘honestas’, que também era



aos homens), como no caso da não regulamentação da prostituição ou da impunibilidade do assédio, ou, ainda, da dupla vitimização da mulher no estupro<sup>9</sup>. Reclama-se do Direito, a partir dessa reflexão, que abandone a dualização sexuada que associa às mulheres valores inferiorizados socialmente, e que passe a reconhecê-las como iguais aos homens e portadoras das capacidades de racionalidade, de objetividade, de abstração e de universalidade, atribuídos injustificadamente somente a eles.

Objetiva, portanto, o modelo liberal feminista, que se cumpram, efetivamente, as promessas do liberalismo, com extensão dos ideais liberais também às mulheres. Figura o modelo, desse modo, como um apontamento do não acolhimento por parte do Direito das premissas universais do liberalismo, a pressupor o tratamento igual aos semelhantes, e uma defesa de sua plena aplicação. Destaca-se, assim, a incongruência do pensamento liberal, que em sua forma excludente de vários grupos, apresenta-se incompatível com suas premissas supostamente inclusivas: “a promessa liberal foi cumprida mais tardiamente para alguns grupos do que para outros, e para alguns está ainda longe de se tornar uma realidade.” (LACEY, 2004, p.6, tradução nossa). Questiona-se, em suma, a ausência efetiva de abertura do direito às mulheres, admitindo-se que usufruam da mesma condição normativa injustificadamente atribuída apenas aos homens e asseverando-se que sexo/gênero não devem ser tomados como características relevantes o suficiente para a diferenciação da proteção jurídica.

Já o marxismo e a contestação à opressão socioeconômica inspiraram por sua vez a corrente feminista marxista, ou feminismo igualitário, que discute a relação entre a exploração sexual, a desigualdade de gênero e a estrutura econômica capitalista fundada na divisão de classes e na propriedade privada. Analogamente ao que ocorre com o feminismo liberal, o feminismo marxista constitui-se na crítica à própria teoria marxista e na sua reformulação a partir da observação do esquecimento da especificidade da condição das mulheres na sociedade capitalista. Nota esse conjunto de teorias que a compreensão marxista de que as divisões sociais

---

empregado em outros delitos (arts. 216 e 219), as mulheres eram classificadas em dois grupos: as honestas e as desonestas. As da segunda categoria não eram consideradas dignas de receber a proteção do legislador. Fica a pergunta: ‘uma garota de programa’ não pode ser enganada por alguém que entrando em sua residência arditosamente se faz passar por seu marido? Ademais, convém lembrar que os homens nunca foram classificados de tal forma pela lei. Só a mulher deveria passar pela humilhação de dever ser judicialmente examinada em relação à sua ‘honestidade’, ocorrendo uma inversão de papéis. A mulher pede a proteção da justiça e o legislador quer ‘julgá-la’” (SABADELL, 2002, p. 262).

<sup>9</sup> Como narra Carol Smart: “A mulher que conta a história de seu estupro, mesmo com suas próprias palavras e não com as do advogado de defesa, corre o risco de ser sexualmente instigante. O processo de julgamento por estupro pode ser descrito como uma sexualização específica do corpo de uma mulher que já foi sexualizada nos limites de uma cultura falocêntrica”. (SMART, 1990, p. 18).

(no que se incluem não só a subordinação de classe, mas também a subordinação sexual) são um reflexo condicionado da base econômica material da sociedade, consistente essa nas formas pelas quais se produzem os bens necessários à vida humana, é insuficiente para explicar a circunstância de que todos os homens, ricos ou pobres, obtêm vantagem da exploração das mulheres (LACEY, 2004, p. 11).

Propondo uma mudança na construção proposta por Marx, a teoria feminista marxista<sup>10</sup> identifica no Direito a reprodução do patriarcado, concebido esse como “um sistema de pensamento e uma prática social de afirmação do poder dos homens contra as mulheres, que se expressa principalmente sobre o corpo delas” (RABENHORST, 2011, p. 26). O patriarcado, subproduto do capitalismo, ao impor a divisão sexual do trabalho, atribuindo ao homem a produção social por meio do trabalho assalariado e à mulher o cuidado doméstico e a garantia do desenvolvimento da prole, apresenta-se como a razão da subordinação das mulheres aos seus maridos na esfera privada familiar (inserindo-se a instituição monogâmica do casamento e a família como o local dessa subordinação) e, conseqüentemente, do desvalor social feminino (TOUPIN, 1998, p. 14).

Propõem esses estudos, desse modo, uma perspectiva teórica que aproxima a exploração no processo de produção econômica ao que ocorre no processo de reprodução. Observa-se que na estrutura social baseada na divisão sexual do trabalho, o processo de reprodução é explorado pelos homens da mesma maneira que o trabalho produtivo da classe trabalhadora é explorado pelos capitalistas (LACEY, 2004, p. 11). Contribuem as teorias feministas marxistas, desse modo, para o aprofundamento das reflexões jurídicas, a partir da crítica do poder masculino e da produção da alienação em relação às mulheres, na medida em que identificam o papel do Direito, produto dessa infraestrutura, como reprodutor da dominação e da exploração capitalista.

O foco na igualdade é transferido a um estudo da diferença com o denominado feminismo radical<sup>11</sup>, que surge do reconhecimento de que a igualdade jurídica entre homens e mulheres não alterou substancialmente a realidade da submissão feminina na sociedade. Buscando retornar à raiz do sistema social para a compreensão da persistência da subordinação das mulheres aos homens (TOUPIN, 1998, p. 22), a corrente radical inicia se contrapondo ao

---

<sup>10</sup> Esse pensamento abrange, na verdade, várias vertentes, que se subdividiram especialmente ao longo das décadas de 1980 e 1990, gerando, por exemplo, o feminismo socialista e o feminismo popular, todos partindo, em alguma medida, de um questionamento quanto à divisão do trabalho e buscando uma igualdade material social entre homens e mulheres (TOUPIN, 1998, p. 16-21). Ver uma apresentação dessas vertentes em: JARAMILLO, 2000, p. 42-45.

<sup>11</sup> Para aprofundamento nessa corrente de pensamento, vide também: MITCHELL; OAKLEY, 1976.

individualismo do feminismo liberal, que ignoraria, ao focar exclusivamente nos indivíduos, a condição das mulheres enquanto classe. O feminismo radical identifica profundas diferenças na vivência dos sujeitos socialmente construídas de modo a permitir a dominação a partir do sexo (o feminismo radical frequentemente se concentra na diferença sexual e não na dimensão de gênero - LACEY, 2004, p. 9). Essas diferenças, que passam pela gravidez e pela maternidade e que chegam à baixa proporção de mulheres nos espaços de poder e nas profissões de prestígio social, à remuneração inferior para o exercício das mesmas funções, à jornada de trabalho mais longa em razão da vinculação aos afazeres domésticos e à feminização da pobreza, devem ser levadas em conta sob pena de se obter uma igualdade esvaziada de sentido prático.

À análise crítica do Direito, o feminismo radical acrescenta o aprofundamento da discussão sobre o patriarcado, deslocando o foco do debate para uma discussão sobre o papel das normas jurídicas e da ordem estatal como essencial e deliberadamente opressoras e responsáveis pela perpetuação da dominação de mulheres. Enquanto para as marxistas o capitalismo ocupa um espaço central na explicação da dominação masculina e o patriarcado um espaço secundário, para as radicais o que acontece é exatamente o oposto: o patriarcado passa à posição central das reflexões (TOUPIN, 1998, p.23) ou, nos termos colocados por Catharine MacKinnon: "a sexualidade é para o feminismo o que o trabalho é para o marxismo: aquilo que é mais próprio do indivíduo e ao mesmo tempo mais dele retirado." (MACKINNON, 1989, p. 4, tradução nossa).

As reflexões empreendidas por esses estudos destacam como as instituições no patriarcado - e junto delas as normas jurídicas – são moldadas a partir da linguagem, das perspectivas e dos interesses masculinos (sendo esses centrados na apropriação da sexualidade feminina e na modelação do desejo feminino). Reforça-se, por conseguinte, a crítica da insuficiência da afirmação dos direitos das mulheres para que um ordenamento jurídico seja efetivamente pautado pela igualdade e chama-se atenção para o papel do próprio Direito na produção da dominação das mulheres (MACKINNON, 1989, p. 161-162)<sup>12</sup>. Indaga, assim,

---

<sup>12</sup> Vale citar, nesse ponto, a integralidade do raciocínio de MacKinnon: “O Estado tem uma jurisprudência masculina, o que significa que adota o ponto de vista do poder masculino na relação entre direito e sociedade. Essa atitude é especialmente clara nos julgamentos acerca da constitucionalidade, apesar de legítima na medida em que é neutra quanto à política da legislação. A base de sua neutralidade é o pressuposto geral de que as condições que vigoram entre os homens com base no gênero também se aplicam às mulheres – isto é, o pressuposto de que a desigualdade sexual realmente não existe na sociedade. A Constituição –o documento constitutivo do Estado dessa sociedade – pressupõe, em sua interpretação, que essa sociedade, abstraído o governo, é livre e igual; que suas leis em geral refletem isso; e que o governo precisa e deve corrigir somente aquilo com que lidou mal anteriormente. Essa postura é estrutural a uma Constituição de abstenção: por exemplo, “o Congresso não promulgará nenhuma lei que reduza a liberdade de (...) expressão”. Os que desfrutam de liberdades apreciam a

quanto à possibilidade da igualdade e da liberdade efetivamente empoderadoras das mulheres serem alcançadas com a assimilação e homologação (LORETONI, 2006, p. 493) de um Direito feito pelos e para os homens.

O feminismo radical contribui, portanto, para a reflexão filosófica-jurídica ao assinalar uma faceta intrinsecamente masculina no Direito (SMART, 2000, p. 36-37), investigando seu comprometimento com a dominação heterossexual masculina (RABENHORST, 2011, p.30) e com uma necessária distinção, seja política, seja biológica, entre homens e mulheres. Questiona essa corrente o verdadeiro benefício da expansão dos direitos das mulheres (RABENHORST, 2011, p. 20) - não sem reconhecer conquistas como o direito à penalização do estupro entre cônjuges e a regulamentação do assédio sexual - e propõe estratégias diversas, desde o desenvolvimento de uma cultura feminina alternativa, até a ruptura direta com o patriarcado (TOUPIN, 1998, p.23-24).

A perspectiva da diferença levou, ainda, a uma outra vertente de pensamento mais conhecida como feminismo cultural, marcada pelos estudos conduzidos por Carol Gilligan (1982) e por Nancy Chodorow (1989), das distinções na socialização de homens e mulheres, da sua diversa formação moral e, por consequência, das formas como homens e mulheres passam a realizar específicos e distintos julgamentos morais. Identificaram-se, nesses estudos, dois padrões de raciocínio distintos e reiterados, respectivamente, entre homens e entre mulheres. Aquele considerado tipicamente masculino consistiria na solução de dilemas por meio da verificação abstrata da relativa posição de um princípio universal em relação a outro e pela premissa de que todos devem ser tratados como iguais (*ethics of justice*). O padrão feminino se voltaria para a verificação concreta da melhor forma de se manter a pacificidade das relações sociais, com base na premissa de que não se deve ferir ninguém, adotando-se, preferencialmente, a ética do cuidado (*ethics of care*) (GILLIGAN, 1982, p. 100-105).

Discordando da ideia de que a reforma jurídica é suficiente ao fim da opressão feminina, esta corrente também enxerga no Direito, ao contrário, uma condição intrinsecamente masculina. Em primeiro lugar, pela manifesta preponderância de homens no universo jurídico, o que inclui desde legisladores, advogados, juízes e promotores, até doutrinadores e professores. Em segundo lugar, pela adoção de uma linguagem exclusivamente masculina, tanto em sua elaboração, quanto em sua hermenêutica e aplicação, alijando-se a voz das mulheres e, por

---

igualdade, a liberdade, a privacidade, e socialmente a liberdade de expressão os mantém juridicamente a salvo de intrusão governamental. Ninguém que não as tenha socialmente pode estar seguro de tê-las juridicamente” (MACKINNON, 1989, p. 163).

consequente, ocultando-se valores tidos como socialmente desejáveis, como a interdependência, a confiança, a ausência de hierarquia e a colaboração (TONG, 1998, p.49).

Aponta-se, desse modo, para a reprodução, pelo Direito, dos valores da racionalidade, da objetividade, da abstração e da universalidade, características tidas como propriamente masculinas (SMART, 2000, p. 36-37) e não hierarquicamente superiores aos valores contrapostos como típicos do feminino (GILLIGAN, 1982). Essa reprodução é observada, por exemplo, nas estruturas hierarquizadas do Direito, centradas no litígio e dependentes de categorias abstratas, racionais e objetivas, em detrimento, por exemplo, de estruturas horizontalizadas ou em rede, centradas na conciliação e na mediação e voltadas para soluções que incorporam o valor da emoção, das particularidades e da contextualidade do caso, o que, ao contrário, harmonizar-se-ia preponderantemente com características femininas. Argumenta-se, por exemplo, que o papel das mulheres de gerar, de amamentar e de criar filhos é responsável por conferir a elas uma capacidade distintiva de empatia com o outro e com o mundo natural (GILLIGAN, 1982, p.10), sendo ela subaproveitada ou injustificadamente desprezada pelas instituições jurídicas vigentes.

Sustenta, desse modo, que o Direito, ao se basear em critérios e categorias amoldados à realidade dos homens, atua não apenas refletindo a dominação existente na sociedade, mas também, como parte do sistema patriarcal, executando a dominação masculina e, portanto, muito mais do que as leis, é o poder masculino no Direito que deve ser desafiado e transformado (OLSEN, 1990, p.9 e 14). O problema identificado pelo feminismo cultural, portanto, não está na diferença entre homens e mulheres, mas na construção do pensamento jurídico sobre as bases do ponto de vista e dos interesses masculinos, centrados na compreensão do sujeito como ser isolado que teme a intimidade e valora a violência, deixando de usufruir plenamente a humanidade as contribuições provenientes das experiências e perspectivas das mulheres (MORRISON, 2012, p. 594). Isto é, ao contrário do prevalecente, o modo de raciocínio e de atuação no mundo masculino não constitui nem a única nem a melhor forma de se pensar ou de se resolver problemas, mas, simplesmente, a maneira pela qual os homens, preferencialmente, assim o fazem. A contribuição crítica ao Direito pelo feminismo cultural está, portanto, no questionamento tanto da exclusão explícita das mulheres pela lei, quanto das presunções implícitas e das exclusões também dela decorrentes (LACEY, 2004, p.13), voltando-se à busca do desenvolvimento de direitos especiais reconhecedores dos pontos de vista e de práticas particulares das mulheres.

Finalmente, as correntes pós-estruturalistas feministas, inscritas no contexto de reflexões contestadoras das metateorias e das grandes narrativas (LACEY, 2004, p. 12), vêm tensionar a própria questão identitária e as categorias centrais do Direito e do feminismo. Suas reflexões partem de uma compreensão do gênero como o produto do discurso de poder que, ao invés de empoderar os sujeitos, oprime-os por meio das próprias noções de masculino e de feminino. As correntes pós-feministas chamam atenção para a consciência do pluralismo, da instabilidade e da heterogeneidade das categorias normativas, criticando, igualmente, a persistência da opressão no próprio discurso e no sujeito feministas ao esconder, por traz de uma ideia unívoca de mulher, um padrão ocidental, branco, cisgênero e heterossexual. Butler, por exemplo, adverte que o gênero não pode ser considerado a despeito de sua intrínseca inconstância e contextualidade, não indicando jamais um ser definido, definitivo, substantivo, mas “um ponto relativo de convergência entre conjuntos específicos de relações, cultural e historicamente convergentes” (BUTLER, 2003, p.29). Preocupa-se essa corrente, desse modo, com a multiplicidade de identidades e de subjetividades (LACEY, 2004, p.12), que não são nada mais do que “o resultado de interações sociais que se refletem e se criam na linguagem, construção social por excelência” (JARAMILLO, 2000, p. 50, tradução nossa). O sexo, como coloca Butler, não pode ser tido como algo estático, nem dado, mas sim como um processo de materialização sempre incompleto e produzido pela reiteração temporal de normas regulatórias (BUTLER, 2000, p.111).

Os estudos pós-estruturalistas vêm, assim, confrontar o essencialismo da categorização de homens e mulheres feita por meio de valores distintos e duais, sustentando que tal normatização é a própria origem das formas de opressão. Repudia-se tanto a vinculação do Direito à racionalidade, à objetividade, à abstração e à universalidade, quanto a prevalência desses valores em face da irracionalidade, da subjetividade, da concretude e da particularidade, por se rejeitar, antes de tudo, todas as formas de dualismo - como coloca Olsen: “o direito é tão irracional, subjetivo, concreto e particular como racional, objetivo, abstrato e universal” (OLSEN, 1990, p. 14, tradução nossa). O Direito seria, portanto, opressivo para os sujeitos e, especialmente para as mulheres, não por ser essencialmente masculino ou sexista, mas por funcionar como um processo produtor de identidades fixas (SMART, 2000, p. 40) ou, nos termos postos por Butler, como um processo normativo e reiterado de materialização de subjetividades (BUTLER, 2000, p .111). O Direito tem gênero, como enuncia Smart, porque “insiste sobre uma versão específica da diferenciação de gênero” (SMART, 2000, p. 39, tradução nossa), que o fixa em padrões rígidos de significados (SMART, 2000, p. 39),

determinando subjetividades e identidades que não são pensadas senão como atreladas necessariamente a um gênero (SMART, 2000, p. 40 e 41). Instiga-se, assim, a investigação da maneira como o gênero opera dentro do Direito e como ele próprio opera para produzir o gênero (SMART, 2000, p. 40), propondo que, em última análise, a concretização da liberdade depende do desfazimento do binarismo gerador de gêneros polarizados e redutor das possibilidades de existência.

Atribui-se, afinal, ao sistema jurídico, em síntese, mais do que uma condição masculina, o papel de ser um dos principais instrumentos dessa constituição do sexo/gênero (RABENHORST, 2011, p. 20), funcionando como uma tecnologia a conformar e produzir subjetividades (LAURETIS, 1994). A heteronormatividade e o binarismo homem e mulher são críticas especialmente direcionadas ao Direito por essa corrente que, ao desconstruir a neutralidade e a naturalidade das noções de sexo, de gênero e de sexualidade, passa a questionar o tratamento jurídico dado às mulheres, aos homossexuais, aos transexuais e a todas as várias possibilidades de existência identitária, de expressão corporal e de vivência do desejo. Em suma, o feminismo pós-estruturalista, ao desafiar os conceitos de emancipação, de autonomia, de sujeito e também de mulher, tensiona a própria teoria feminista do Direito a subverter as identidades de gênero tradicionais para que se possa efetivamente falar em um projeto filosófico-jurídico que garanta a emancipação e a libertação a todos os sujeitos (EICHNER, 2001, p. 4 e 30).

As teorias apresentadas, conquanto insuficientes para, isoladamente, responder de modo exaustivo à totalidade dos problemas revelados pelas reflexões que suscitam – limitação, aliás, de qualquer teoria - e, ainda que se distanciando, entre si, pelas premissas e estratégias adotadas<sup>13</sup>, apresentam-se, em conjunto, porém, como instrumentos extremamente úteis de análise crítica do Direito, ao provocar o pensamento sobre o fazer jurídico em relação às identidades que ele produz, reforça ou oprime. De fato, as teorias feministas do Direito possuem como diferencial inédito, não explorado pela filosofia do Direito tradicional, e com o condão de beneficiar contundentemente a visão crítica do Direito, a percepção da “necessidade de construção de articulações entre as diversificadas posições de sujeito” (COSTA, 2002, p. 61). A incorporação de suas críticas ao Direito, com a desconstrução das noções abstratas e unívocas de pessoa e de sujeito de direito, pode trazer tanto soluções até então impensadas a velhos problemas jurídicos quanto a identificação de novos problemas ocultados pelos discursos

---

<sup>13</sup> As correntes divergem entre si em vários aspectos, que não é objeto deste estudo explorar, dedicando-se, inclusive, à elaboração de críticas recíprocas.

tradicionais. Entre esses problemas passíveis de serem enfrentados com outras proposições propiciadas pelas teorias feministas do Direito estão as deficiências do processo judicial e da jurisdição contenciosa como mecanismos de solução de controvérsias e a efetividade dos direitos fundamentais.

As reflexões críticas feministas trazidas ao Direito fomentam a elaboração de novas proposições, conexões e visões das noções de diferença e de igualdade, que levem em conta os processos identitários de grupo e as diferenças intragrupos, tornando visíveis os silêncios nos espaços públicos, especialmente no universo das normas e das instituições jurídicas, por parte de sujeitos que detêm uma específica identidade coletiva (LORETONI, 2006, p. 489-490). São trazidas, também, a debate, as relações existentes, especialmente no que diz respeito a grupos subordinados socialmente, entre a esfera pública e a esfera privada, e a problematização do afastamento do Direito desta última. Suscitam-se questionamentos, ainda, quanto às formas, opressoras e contrárias aos primados da liberdade e da autonomia, de intervenção do Direito nos corpos, nas identidades, nos projetos de vida e nos modos de existência dos sujeitos de direito.

Os aportes à filosofia do Direito são, portanto, amplíssimos, e vão desde a crítica à naturalização da linguagem, das perspectivas e interesses masculinos (cisgêneros, heterossexuais, brancos, cristãos e de classe média/alta) a partir dos quais é forjado o Direito, até o apontamento do desvalor dos sujeitos subordinados socialmente, ainda quando seus pontos de vista são levados em conta nos processos de legislação e de aplicação do Direito, por serem esses processos conduzidos por instituições e indivíduos sustentados pela desigualdade de gênero (JARAMILLO, 2000, p. 52). Passa, finalmente, pelo enfrentamento do que subjaz aos conceitos de universalidade e de neutralidade trazidos ao Direito pelo projeto científico e filosófico da modernidade (LORETONI, 2006, p. 492), trazendo o olhar para o modo como essas noções ocultam as diferenças socialmente construídas entre homens e mulheres e, desse modo, tornam o Direito inábil a oferecer a concretização da justiça para os sujeitos diferentemente situados (LACEY, 2004, p. 8, tradução nossa).

### **Conclusão**

Os estudos das teorias feministas do Direito, não obstante tenham se fundado em um movimento social de defesa dos direitos das mulheres e tenham assumido como demandas, em alguns momentos, a simples extensão a elas dos direitos já exercidos pelos homens, estiveram sempre, de alguma maneira, produzindo uma reflexão crítica em relação ao Direito



(RABENHORST, 2011, p.8). Essas críticas unem-se no ato de desafiar o pensamento, a conformação, a interpretação e a concretização do Direito, desconstruindo a sua sustentada face de racionalidade, objetividade, abstração e universalidade (OLSEN, 1990, p. 3-4) e encorajando, com fulcro no desvelamento da dominação de gênero e do sistema dualista dominante, investigações e propostas destinadas a um Direito mais compatível com o real exercício e experiência dos ideais de igualdade e de liberdade por parte dos sujeitos de direito.

Não há dúvidas de que nenhuma teoria trará respostas exaustivas a todos os problemas concretos enfrentados pelo Direito e pela sociedade brasileira diante de questões tão profundas e complexas como a expressão das subjetividades e identidades. Não se pretende, a partir do conhecimento das teorias feministas do Direito, que se torne possível definir, de forma definitiva, se uma maior intervenção estatal, por meio da normatização, será suficiente - ou mesmo eficaz - para a redução da situação de menos valia social dada pelo gênero. Ao que se convida, com as teorias feministas do Direito, é ao aprofundamento do exame e da reflexão sobre a realidade jurídica a partir da compreensão situada dos sujeitos no sistema sexo-gênero e dessa relação com os processos políticos, científicos e jurídicos de produção de normas e de conformação dos indivíduos. Provoca-se, de um modo mais radical, o confronto e a desconstrução da subordinação dada pelo gênero, acompanhada da investigação dos mecanismos que determinam e sustentam essa subordinação. Incentiva-se, finalmente, a exposição das relações de dominação e de opressão entre homens e mulheres (FRASER, 1987, p.38), conduzindo-se ao questionamento dos pressupostos sobre os quais se erige o conhecimento jurídico em uma “sinergia entre crítica social e crítica epistemológica.” (RABENHORST, 2011, p. 20).

As críticas feministas ao Direito agregam, assim, à Filosofia do Direito, a habilidade de expor contradições dos discursos jurídicos e estruturas de poder e de detectar pontos de vista e perspectivas silenciadas na prática jurídica. A contribuição central do feminismo ao Direito como ferramenta analítica crítica consiste, em suma, no discernimento da invisibilidade das mulheres como sujeitos de direito, da naturalização dessa invisibilidade nos discursos de elaboração, de interpretação e de aplicação do Direito, e das consequências prejudiciais e contrárias aos próprios postulados jurídicos de garantia de direitos e de concretização de uma sociedade substancialmente democrática. O aprofundamento da crítica construtiva ao Direito e a consequente concretização dos propósitos jurídicos de liberdade e de igualdade dependem, portanto, do aprofundamento crítico das questões de gênero no Direito, contribuições a serem fartamente encontradas nas Teorias Feministas do Direito.

## Referências Bibliográficas

ALARCÓN, N. Anzaldúa's Frontera: Inscribing Gynetics. In. ARREDONDO, G., HURTADO, A. KLAHN, N., NÁJERA-RAMIREZ, O. e ZAVELLA, P. (eds). **Chicana Feminisms: A Critical Reader**. Durham: Duke University Press, 2003, p. 354-369.

ANZALDÚA, G. La conciencia de La mestiza/ Rumo a uma nova consciencia. **Revista Estudos Feministas**. 13.3, 2005, p. 704-719.

BENHABIB, S. **Epistemologies of Postmodernism: A Rejoinder to Jean-François Lyotard**. In: NICHOLSON, Linda. (ed.) **Feminism/Postmodernism**. Nova York, Routledge, 1989.

BUTLER, J. Fundamentos contingentes: o feminismo e a questão do pós-modernismo. **Cadernos Pagu**, n. 11, p. 11-42, 1998.

\_\_\_\_\_. **Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do "sexo"**. In: LOURO, G. L. (Org.). **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p. 151-166.

\_\_\_\_\_. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.

CAIN, P. Feminist Jurisprudence: Grounding the Theories. **Berkeley Women's Law Journal**, v.4, 1989, p. 191-214. Disponível em: <http://scholarship.law.berkeley.edu/bglj/vol4/iss2/1>. Acesso em: 20/06/2015.

CHODOROW, N. **Feminism and psychoanalytic Theory**. New Haven: Yale University Press, 1989.

COSTA, C. **O sujeito no feminismo: revisitando os debates**. **Cadernos Pagu**, n. 19, 2002, p. 59-90.

EICHNER, M. On Postmodernist Feminist Legal Theory. **Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review (CR-CL)**, Vol. 36, N° 1, 2001.

FRASER, N. Que é Crítico na Teoria Crítica? O argumento de Habermas e Gênero. In. BENHABIB, S., CORNELL, D. **Feminismo como Crítica da Modernidade**. Trad. De Nathanael da Costa Caixeiro, Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Ventos, 1987.

GILLIGAN, C. **In a diferente voice: psychological theory and women's development**. Cambridge: Mass.: Harvard University Press, 1982.

- HELLER, A. e FEHER, F. **The postmodern political condition**. Cambridge: Polity, 1988.
- JARAMILLO, I.C. **La crítica feminista al derecho**. In.: WEST, R. Gênero y teoría del derecho. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Facultad de Derecho de la Universidad de los Andes, Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000.
- LACEY, N. Feminist legal theories and the rights of women. In: KNOP, K. (Ed.). **Gender and human rights. Collected courses of the Academy of European Law (XII/2)**. Oxford: Oxford University Press, 2004, p. 13-56.
- LAURETIS, T. A tecnologia do gênero. In: HOLLANDA, H. B. **Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994, p. 206-242.
- LORETONI, A. Estado de Direito e diferença de gênero. In: COSTA, Pietro. ZOLO, Danilo (Orgs.). **O Estado de Direito: História, teoria, crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- LUGONES, M. Toward a Decolonial Feminism. **Hypatia**, 25(4), 2010, p.742–759.
- MACKINNON, C. **Toward a Feminist Theory of the State**. Cambridge: Mass.: Harvard University Press, 1989.
- MILL, S. **A sujeição das mulheres**. Ed. Escala, São Paulo. 2006.
- MITCHELL, J. e OAKLEY, A. (orgs.). **The rights and wrongs of women**. Harmondsworth: Penguin Books, 1976.
- MORRISON, W. Compreender a filosofia do direito feminista. In: **Filosofia do Direito: dos gregos ao pós modernismo**. 2.ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, p. 571-613.
- NAFFINE, N. **Law and the sexes**. Sydney: Allen and Unwin, 1990.
- NICHOLSON, L. **Interpretando o gênero**. Estudos feministas. Florianópolis, UFSC, v.2, 2000, p.9-41.
- OLSEN, F. El sexo del derecho. In: KAIRYS, D. (ed). **The Politics of Law**. Trad.: Mariela Santoro y Christian Courtis. Nueva York: Pantheon, 1990.
- PATEMAN, C. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1993.
- PRECIADO, B. **Manifiesto contra-sexual**. Madrid: Opera Prima, 2002.
- \_\_\_\_\_. Multidões queer: notas para uma política dos ‘anormais’”. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 19, n. 1, 2011, p. 11-20.
- RABENHORST, E. R. Encontrando a Teoria Feminista do Direito . **Prim@ Facie**, v. 09, 2011, p. 07-24.

\_\_\_\_\_. O feminismo como crítica do direito. **Revista Eletrônica Direito e Política**. v. 04, n.3, 2009, p. 22-35.

SABADELL, A. L. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SMART, C. **La teoría feminista y el discurso jurídico**. In.: BIRGIN, Haydée. El derecho em el gênero y el gênero en el derecho. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000, p. 31-71.

\_\_\_\_\_. Law's Truth/women's experience. In: GRAYCAR, R (org.) **Dissenting opinions: Feminist exploitations in Law and Society**. Sidney: Allen &Unwin, 1990.

SORJ, B. O Feminismo na encruzilhada da modernidade e pós-modernidade. In: Alabertina O. Costa & Cristina Bruschini (orgs.). **Uma Questão de Gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, São Paulo: Fund. Carlos Chagas, 1992, p.15-23.

TONG, R. P. **Feminist Thought: A More Comprehensive Introduction**. Boulder: West View Press, 1998.

TOUPIN, L. **Les courants de pensée féministe**, 1998, p. 01-35. Version revue du texte Qu'est-ce que le féminisme? Trousse d'information sur le féminisme québécois des 25 dernières années, 1997. Disponível em :<  
[http://classiques.uqac.ca/contemporains/toupin\\_louise/courants\\_pensee\\_feministe/courants\\_pensee.html](http://classiques.uqac.ca/contemporains/toupin_louise/courants_pensee_feministe/courants_pensee.html)>. Acesso em 15/01/2015.

WILLIAMS, Joan. **Deconstructing gender**. In SMITH, Patricia. **Feminist Juriprudence**. Oxford: Oxford Press University, 1993, p.531-558.

WOLLSTONECRAFT, M. **A vindication of the rights of woman**. London: Penguin Books, 1972.